LEI N.º 3.492, DE 29 DE MARÇO DE 2010

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA EGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro 2006, que *"CRIA o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, e dá tras providências"*, passam a vigorar com as seguintes redações

*"**Art. 1.º** Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER – CEDIM/AM, diretamente vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUS, com a finalidade de formular e implementar, em todos os níveis da Administração do Estado do Amazonas, diretrizes e outras ações sob a ótica de gênero, visando eliminar as formas de discriminação e opressão que atinjam as mulheres, de modo a assegurar-lhes a plena participação no plano político, econômico, social e cultural.*

***Art. 2.º** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher será composto paritariamente por 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, formado por representantes do Poder Público e de entidades não-governamentais de defesa dos direitos da mulher, entidades de atendimento, legalmente constituídas e com atuação em âmbito estadual, com a seguinte composição:*

I – 08 (oito) representantes do Poder Público, dentre eles 01 (um) representante do Poder Legislativo.

II – 08 (oito) representantes de organizações não governamentais, escolhidos em fórum próprio com fiscalização do Ministério Público.

§1º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher serão nomeados após aprovação dos respectivos nomes, conforme dispõe o inciso XVIII, última parte da alínea b, do artigo 28 da Constituição Estadual, pelo Governador do Estado para cumprir mandato de 04(quatro) anos, permitida uma recondução por igual período.

§2º O presidente, o Vice - presidente e o Secretário Geral do Colegiado serão eleitos entre seus pares, em reunião específica para este fim, devendo também ser nomeados pelo Governador."

Art. 2.º Os incisos II, III, IV e VI do artigo 4.º da Lei n.º 3.092, de 3 de novembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 4.º** .....*

I – .....;

II – apreciar e deliberar sobre matérias demandadas pelo Governo do Estado, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo, nas questões que digam respeito à mulher, na defesa de suas necessidades e direitos;

III – estimular, apoiar e desenvolver estudos sobre a condição da mulher amazonense, propondo medidas objetivando eliminar todas as formas identificáveis de discriminação e opressão;

IV – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

V – .....;

VI – promover intercâmbio e firmar convênios com organismos internacionais, nacionais e municipais, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas de interesse do Conselho;

VII – .....;

VIII – .....;

IX - ......"

Art. 3.º O art. 5.º e seus incisos II, III e VII, da Lei n.º 3.092, de 3 de novembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 5º** Além do estabelecido no artigo anterior, compete ao Conselho a aprovação e alterações de seu regimento interno, no qual, sem prejuízo de outras matérias, serão definidos o seu funcionamento e a sua estrutura administrativo-organizacional, respeitados os seguintes princípios:*

I – .....;

II – subdivisão do Conselho em Comissões, constituindo-se o Plenário no órgão de deliberação máxima do Colegiado;

III – O Conselho reunir-se-á ordinariamente de conformidade com o calendário a ser aprovado pelo Colegiado e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros;

IV – .....;

V – .....;

VI – .....;

VII – além dos Conselheiros, poderão participar das reuniões do Colegiado, por deliberação plenária ou da Presidência, convidados de renome em sua área de atuação ou outras pessoas, os quais poderão manifestar-se nas discussões, sem direito ao voto."

Art. 4.º O art. 5.º e seus incisos II, III e VII, da Lei n.º 3.092, de 3 de novembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 6º** .....*

§ 1º Para os efeitos desse artigo, o Governador do Estado promoverá a vinculação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher à SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUS."

Art. 5.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso V do artigo 5.º da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2010.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.493, DE 29 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE sobre a criação do INSTITUTO DA MULHER, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), e **ALTERA** a Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), o INSTITUTO DA MULHER, com a finalidade de prestar assistência médica especializada em ginecologia e obstetrícia de média e alta complexidade, buscando humanizar o atendimento ao binômio mãe-filho, proporcionando maior conforto, segurança e tranquilidade, como também garantir maior qualidade técnica e humanização no atendimento de alguns serviços especializados oferecidos às mulheres.

Art. 2.º O INSTITUTO DA MULHER será dirigido por um Diretor, símbolo DSH, com auxílio de 04 (quatro) Gerentes, conforme as especificações contidas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados criados no *caput* deste artigo passam a integrar o Anexo II da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007.

Art. 3.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão, criados no artigo anterior, é fixada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º O INSTITUTO DA MULHER terá sua estrutura interna e forma de funcionamento disciplinada em ato específico, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º Em virtude da criação do INSTITUTO DA MULHER, a Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007, passa a vigorar com inclusão da alínea *e* no inciso IV do artigo 3.º, e do inciso XXII no artigo 4.º, com as seguintes redações:

*"**Art. 3.º** .....*

IV - .....

e) Instituto da Mulher;

....."

*"**Art. 4.º** .....*

***XXII - INSTITUTO DA MULHER** - assistência médica especializada em ginecologia e obstetrícia de média e alta complexidade, buscando humanizar o atendimento ao binômio mãe-filho, proporcionando maior conforto, segurança e tranquilidade, como também garantindo maior qualidade técnica e humanização no atendimento de alguns serviços especializados oferecidos às mulheres."*

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM).

Art. 7.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007 e alterada pela Lei n.º 3.475, de 03 de fevereiro de 2010, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO